



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Mã - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10855.001082/97-81
Acórdão : 203-07.375

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 108.180
Recorrente : D. E. BENETTON E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL - A falta do depósito ou arrolamento veda a admissibilidade do Recurso. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: D. E. BENETTON E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal ou arrolamento.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001082/97-81
Acórdão : 203-07.375

Recurso : 108.180
Recorrente : D. E. BENETTON E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 82/95, Decisão nº 11175/GD/01/0726/98, julgando a exigência fiscal procedente, referente à cobrança da Contribuição para o PIS, relativa à diferença entre o valor encontrado na ação fiscal e o montante composto por depósitos judiciais e débitos parcelados.

O litígio compreende, basicamente, o deslinde sobre se os recolhimentos feitos na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, preenchem os requisitos legais ou se todos os créditos da Contribuição para o PIS, recolhidos com base nesses dispositivos, têm que ser revistos e calculados com fundamento na LC nº 07/70.

Afirma, transcrevendo lições de diversos juristas e jurisprudência do TRF da 1ª Região, que os citados decretos-leis foram apagados do mundo jurídico como se nunca tivessem existido.

Assim, confirma esse entendimento aplicando ao caso presente a decisão de que, sendo o montante depositado com base nos referidos decretos-leis insuficiente para a liquidação do débito, fica caracterizada a inadimplência fiscal da Contribuinte, estando a mesma sujeita à penalidade definida no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à base de cálculo da Contribuição, sustenta a autoridade singular que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, diz respeito a prazo de recolhimento e não à base de cálculo, estendendo esse raciocínio com base, igualmente, nas lições de diversos juristas e nas alterações processadas na legislação ao longo do tempo, que menciona e transcreve.

Inconformada, às fls. 99/105, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde se insurge contra o entendimento de que os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, devem ser recalculados com base na LC nº 07/70, sendo ilegal a cobrança de juros e multa em decorrência desse aspecto, e que somente seria legal a cobrança de acessórios e das diferenças a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Nesse passo, concentra esforços no aspecto da semestralidade, sob a alegação de que, devendo, segundo entendimento do Fisco, prevalecer a alíquota de 0,75% nos moldes da LC nº 07/70, que deva ser observado o que prescreve o artigo 6º da LC nº 07/70.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001082/97-81

Acórdão : 203-07.375

Declara, a final, que não foi efetuado o depósito recursal por entender ilegal essa exigência, que viola o artigo 5º, LV, da CF/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001082/97-81
Acórdão : 203-07.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Deixo de tomar conhecimento do Recurso, por falta de depósito recursal ou arrolamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA